



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 268/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 03/10/2019
Horas 08:30
Por:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 26/2019, que “Altera o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, Lei Complementar nº 94/1993”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2019

Altera o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, Lei Complementar nº 94/1993.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que cria o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE).

Art. 2º A Lei Complementar nº 94/1993 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 94.

IV - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas; (NR)

.....
Art. 98. Compete à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas e à Vara de Proteção à Infância e Juventude, ressalvada a competência das varas de Família, processar e julgar os assuntos disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação afim. (NR)

§ 1º À Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas competirá o processamento e julgamento dos procedimentos de atos infracionais, execução das medidas socioeducativas e tudo que seja a elas inerentes, inclusive no tocante ao aspecto correccional dos centros de internação. (NR)

.....
Art. 100.

.....
II - ressalvada a especialidade da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas, Vara de Proteção à Infância e Juventude e das Varas de Família e Sucessões, cumprir todas as cartas precatórias cíveis; (NR)

.....
Art. 107.
.....



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II -

b) à segunda vara os assuntos relativos à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas e à Vara de Proteção à Infância e Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código. (NR)

Art. 108.....

II -

b) à segunda vara os assuntos relativos à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas e à Vara de Proteção à Infância e Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código. (NR)

Art. 108-A.

II -

b) à segunda vara os assuntos relativos à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas e à Vara de Proteção à Infância e Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código. (NR)

Art. 108-B.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II -

b) à segunda vara os assuntos relativos à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas e à Vara de Proteção à Infância e Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código. (NR)

Art. 108-C.

II -

b) à segunda vara os assuntos relativos à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas e à Vara de Proteção à Infância e Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código. (NR)

Art. 108-D.

II -

b) à segunda vara os assuntos relativos à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas e à Vara de Proteção à Infância e Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código. (NR)

Art. 109.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I - 1 (uma) Vara Cível genérica, com competência para cumular a Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas, a Vara de Proteção à Infância e Juventude, a Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais e assuntos de Registros Públicos.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO